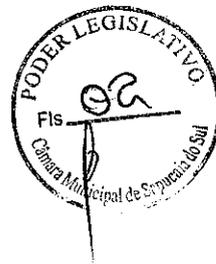




CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



PROCESSO Nº:

REGISTRO Nº

Processo Nº
20339 / 231 / 2017

Exmo. Sr. Presidente
Vereador: **NELSON BRAMBILA - (SD)**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
SAPUCAIA DO SUL-RS
DO VEREADOR: **CARLOS EDUARDO (MANINHO) - (PMDB)**

SECRETARIA DA MESA	
O presente expediente foi a apresentado em plenário.	
EM	10 / 08 / 2017
na	48ª reunião da 1ª Sessão
	LEGS. DA 14ª LEGS.
Ver. Secretário	

ASSUNTO: Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação de um **PROJETO DE LEI**, que “**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL**”.

CARLOS EDUARDO (MANINHO), vereador que este assina, integrante da Bancada do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, na forma regimental, requerer seja levada à consideração do Colendo Plenário, a presente **PROJETO DE LEI**, para que apresentas as seguintes:

JUSTIFICATIVAS :

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Como é sabido pela por toda sociedade, hoje, existe um déficit de sangue nos Hemocentros do Brasil, devido à falta de doares de sangue. Dessa forma, necessário a criação, em sede de urgência, de políticas que visem incentivar a doação, bem como que instiguem a prática da doação de sangue.

Um estudo feito pela PUC do Rio grande do Sul¹ mostrou que “O doador voluntário, em um primeiro momento, vai doar guiado ou por um pedido, que pode ser de um amigo ou parente que esteja necessitando de sangue”. Nesse sentido, a aprovação do projeto de lei é uma resposta dos vereadores à sociedade, com intuito de criar uma cultura para doação de sangue.

Observa-se ainda que, existe atualmente cooperação entre Hemocentros e Hospitais Municipais, como o de nossa cidade de Sapucaia do Sul, que recebe material genético desses centros, assim, necessário à contrapartida municipal, criando leis que incentivem a prática de doar, como forma de justiça e gratidão, fomentando a prática de doação de sangue.

Outro motivo de grande relevância são as situações de emergência em que pessoas

¹ LUDWIG, Sílvia Terra. RODRIGUES, Alziro César de Moraes. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 21(3):932-939, mai-jun, 2005.



CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



envolvem-se diariamente, como acidentes de trânsito, doenças que exigem transfusões, entre outras várias ocasiões, ressaltando que uma doação pode salvar até quatro vidas.

Em relação aos hemocentros, Ludwig e Rodrigues fazem a reflexão onde:

Estas instituições têm uma importância social muito grande. Primeiro, por atender pacientes, que, sem reposição sanguínea, não sobreviveriam. Segundo, devido a determinações legais, um hospital não pode funcionar sem uma unidade hemoterápica. Para a indústria, que recebe o excedente, isto é, o que não foi utilizado na transfusão, a falta de doadores se transforma em falta de matéria-prima, gerando produção menor, que não atende a demanda.²

Uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde aponta que, no Estado do Rio Grande de Sul, entre os anos de 2010 a 2012, houve um pequeno aumento no número de doares de sangue. Conforme o gráfico, no ano de 2012, apenas 2,32% do povo gaúcho doou sangue. Um número que com certeza pode ser melhorado.³

Tabela 115 – Frequências e percentuais de coletas de sangue, Rio Grande do Sul, 2010–2012

Coletas		2010		2011		2012	
SUS	Público	123.612	51,05%	127.116	51,17%	115.542	46,28%
	Privado contratado	108.451	44,79%	114.461	46,08%	127.639	51,13%
	Subtotal	232.063	95,83%	241.577	97,25%	243.181	97,42%
	Privado não contratado	10.095	4,17%	6.842	2,75%	6.453	2,58%
Total		242.158	100%	248.419	100%	249.634	100%

Fonte: Ministério da Saúde/SAS, Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) e Associação Brasileira de Bancos de Sangue (ABBS).
 Nota: Quantidade apresentada.

Tabela 116 – Taxa de doação de sangue, Rio Grande do Sul, 2010–2012

População considerada	Taxa de doação de sangue		
	2010	2011	2012
Total	2,26%	2,31%	2,32%

Fonte: Ministério da Saúde/SAS, Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) e Associação Brasileira de Bancos de Sangue (ABBS) e IBGE – base demográfica – projeção intercensitária.

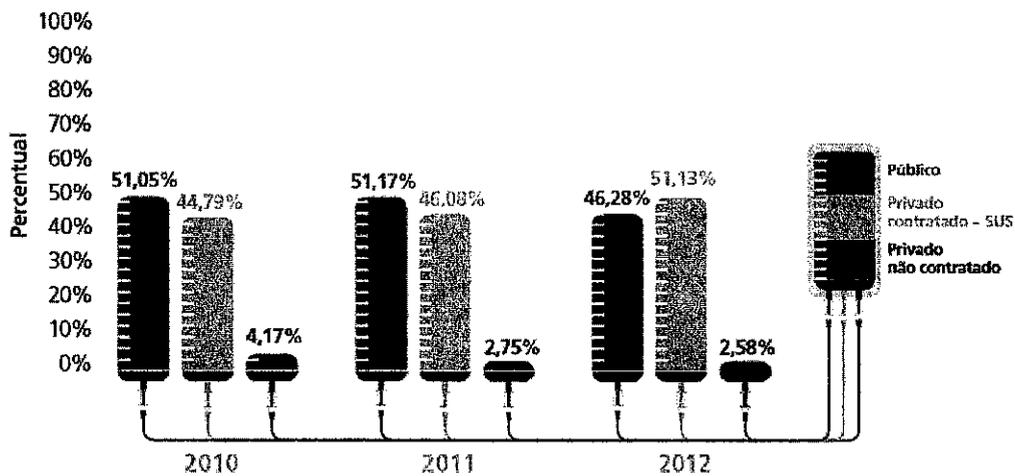
Outro dado retirado do Caderno de Informações do Ministério da Saúde mostra um dado preocupante, evidenciando que mais da metade dos doares de sangue do Estado são privados contratados, o que significa oneração do SUS, ou seja, conforme apontando no ano de 2012, 51,13% dos doares de sangue do Rio Grande do Sul são pessoas indicadas pelo sistema suplementar de saúde, ou seja, privado contratado.

² LUDWIG, Silvia Terra. RODRIGUES, Alziro César de Moraes. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 21(3):932-939, mai-jun, 2005.

³ Online: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_informacao_sangue_hemoderivados_7ed.pdf. Pesquisado em 29/03/2017.



Gráfico 67 – Distribuição percentual das coletas de sangue por tipo de prestador do SUS, Rio Grande do Sul, 2010–2012



Fonte: Ministério da Saúde/SAS, Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) e Associação Brasileira de Bancos de Sangue (ABBBS).

Contudo, este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivos para a doação voluntária de sangue de forma aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde no Município, e também no Estado do Rio Grande do Sul.

Outrossim, nossa legislação ordinária, bem como nossa Constituição Federal é explícita quando afirma que “o sangue não pode ser objeto de comercialização”, ressaltando, nesse sentido os tristes episódios ocorridos em nosso passado, em decorrência da completa desregulação dessa área e da conseqüente instituição do objetivo de lucro nas atividades de doação, coleta e venda de sangue.

Por fim, ainda, além de anexar o modelo de lei sugerido, anexa-se relatório de captação Hospitalar de Doares de Sangue, em relação à Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, relacionando o número de candidatos à doação, e as coletas de fato efetivadas.

Os dados anexados se mostram preocupantes, pois atualmente a cidade de Sapucaia do Sul conta com mais de 138.000 habitantes. Tais números evidenciam uma realidade triste, pois a população é solidaria de fato, o que falta é a organização e articulação da doação.

Assim Senhores Vereadores, firme nas razões acima demonstradas, e no ímpeto de colaborar com a administração do Município, apresentamos ao nobre plenário desta Câmara Municipal nosso projeto de lei.

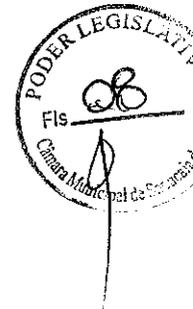
Diante das justificativas, espera contar com o apoio dos demais Nobres Pares.

Sapucaia do Sul, 22 de junho de 2017.


CARLOS EDUARDO (MANINHO)
Vereador Autor (PMDB).



CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



PROJETO DE LEI

Proj. Lei Legis. Nº
063 / 2017

“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL”.

LUIS ROGÉRIO LINK, prefeito de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 82, inc. III, da Lei Orgânica do Município, Sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta lei institui incentivos para a doação voluntária de sangue no Município de Sapucaia do Sul.

Art. 2º Para efeitos desta lei é considerado doador de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e de duas no caso de mulheres, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei.

§ 1º O doador de sangue deve cumprir com todos os requisitos definidos em regulamento para ser apto à doação.

Art. 3º A doação de sangue poderá ser efetuada em qualquer hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul, e poderá ser comprovada por intermédio de documento fornecido pela própria Instituição de Saúde, devidamente reconhecida, quando essa não fornecer carteira de doador de sangue.

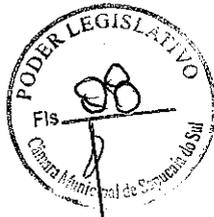
Art. 4º O doador de sangue fica isento do pagamento de:

I - taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, no Município de Sapucaia do Sul.

Art. 5º O Município poderá realizar campanhas de estímulo à doação de sangue no âmbito de suas secretarias, autarquias e fundações, podendo afixar cartazes e outros, em local visível, tendo como objetivo o incentivo a doação de sangue, bem como suas vantagens.



CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



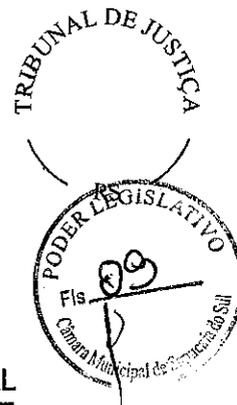
Parágrafo único. Para melhor atendimento aos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo promover, em datas específicas, campanhas de doação de sangue na cidade de Sapucaia do Sul, em coordenação com os órgãos de saúde competentes.

Art. 6º O benefício previsto nessa Lei será concedido sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviço.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do próximo exercício subsequente à sua vigência.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul,

LUIS ROGÉRIO LINK
Prefeito Municipal



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DOADORES DE ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA COMUM DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO POSTULADO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70038943916			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA			PROPONENTE
CÂMARA MUNICIPAL	DE		REQUERIDA
VEREADORES DE ESTRELA			
PROCURADOR-GERAL	DO		INTERESSADO
ESTADO/RS			

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, diferindo a eficácia da Lei Municipal Nº 5.269/2010, do Município de Estrela, para o exercício fiscal de 2011.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DANÚBIO EDON FRANCO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, GASPAS MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, RUBEM DUARTE, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, RICARDO RAUPP RUSCHEL, MARCO AURÉLIO HEINZ, CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, LISELENA**



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

**SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS,
GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,
CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL, ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CLÁUDIO BALDINO MACIEL E
TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 18 de abril de 2011.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,
Relator.**

RELATÓRIO

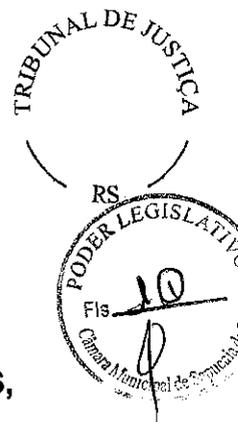
DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA, argumentando ser inconstitucional a Lei Municipal n. 5.269/2010, que isenta os doadores de órgãos do pagamento de taxa de inscrição em concursos municipais. Alega que a Lei viola o postulado da igualdade, tratando de maneira discriminatória os não doadores de órgãos. Argumenta que a norma padece de vício de iniciativa, adentrando em esfera de competência exclusiva do chefe do executivo. Requer seja declarada a inconstitucionalidade.

Foi deferida em parte liminar, para suspender os efeitos da expressão "incluindo-se aí o Poder Executivo" do art. 1º da Lei 5.269/2010 do Município.

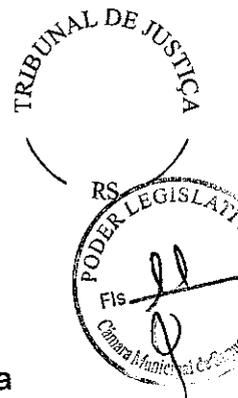
A Câmara Municipal de Estrela prestou informações, asseverando ser constitucional a norma combatida.

A Procuradora-Geral do Estado manifestou-se pela constitucionalidade da lei.





VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL



O Procurador-Geral de Justiça em exercício emitiu parecer pela improcedência da ação, postergando-se, apenas, os efeitos da lei para o exercício de 2011.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Primeiramente, no que diz respeito à alegação de vício de iniciativa, tem preponderado o entendimento de que não são apenas de iniciativa do chefe do Poder Executivo as normas que versem sobre matéria tributária, na qual se inclui a isenção de taxa ora questionada.

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF, prevê expressamente que apenas a matéria tributária dos territórios é de competência privativa do Presidente da República. Igualmente, os arts. 140 e 149 da CE apontam no sentido de que a matéria não é de competência exclusiva do executivo.

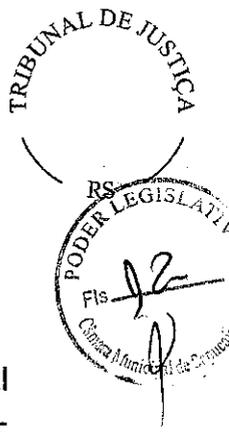
Assim, a regra é de que as normas que disponham sobre matéria tributária são de iniciativa comum do Legislativo e do Executivo.

Desse modo, a Lei Municipal n. 5269/2010, que isenta os doadores de órgãos de pagamento de taxa de inscrição em concursos municipais, ainda que oriunda de projeto do Poder Legislativo, não invadiu competência privativa do Prefeito Municipal, inexistindo, pois, vício de iniciativa.

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial do TJRS:



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

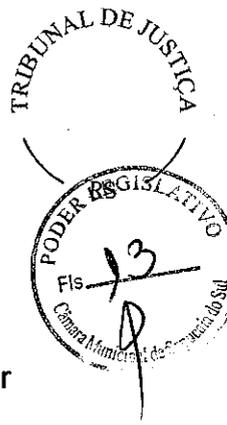


“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Lei que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por isso, não se mostrando inconstitucional. Ressalva, porém, quanto à sua aplicação ao ano orçamentário em execução. Ação julgada improcedente” (ADIn 70014644082/Leo Lima).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. O ART. 61, §1º, II, "B " DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME” (ADIn 70024463994/Difini).

Com relação à arguição de inconstitucionalidade por violação ao postulado da isonomia, o STF, ao apreciar questão semelhante sob esta ótica, já se manifestou na linha de que a isenção da taxa de concurso em determinadas situações não ofende, em tese, a Constituição Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA SERVIDORES ESTADUAIS. LEI Nº 2.778/89, DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (v.g. Al



VBV

Nº 70038943916
2010/CÍVEL

440.430, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e AI 421.879-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)” (RE-AgR 456722/Carlos Britto).

No caso vertente, em que a Lei Municipal concede isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos doadores de órgãos, não visualizo violação ao postulado da isonomia.

Bem ponderou o eminente Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. Afonso Armando Konzen, em seu parecer, às fls. 88v-89v, que adoto como razões de decidir, a fim de evitar fastidiosa tautologia, "verbis"

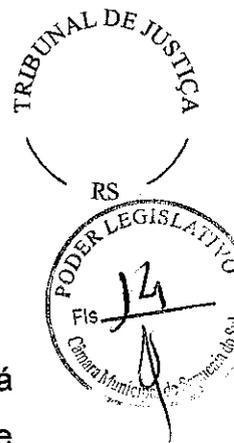
“A exegese do texto legal não deixa qualquer dúvida de que, na espécie, o legislador fez uso da função extrafiscal do tributo para estimular a doação de órgãos, infelizmente ainda restrita em muitas comunidades.

“A diferenciação de tratamento entre os contribuintes, na espécie, vem amparada e justificada na necessidade estatal de implementar políticas públicas que aumentem a disposição da sociedade em doar órgãos, viabilizando o atendimento de inúmeros pacientes que aguardam, meses ou até anos, em filas para receber um transplante.

“Nessa linha, inviável o acolhimento do argumento do proponente – de violação do princípio da igualdade -, uma vez que o benefício concedido está perfeitamente justificado pela utilização da função extrafiscal do tributo como instrumento de viabilização de política social de interesse da comunidade.



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL



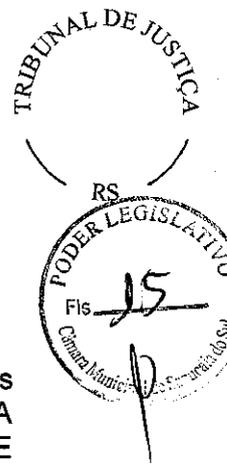
“Esse o entendimento lançado pela doutrina nacional¹ e já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante aresto que se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - **A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.** A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. **Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais.** O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - **O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445).** A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação incorrente na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de

¹ Nesse sentido, por exemplo, José Souto Maior Borges (*Teoria Geral da Isenção Tributária*. 3ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pp. 70/1).



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL



ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse "favor legis". A extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes" (AI 360461 – AgR/MG, Agravo regimental em agravo de instrumento, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 06/12/2005).

"A isenção tributária concedida insere-se, exatamente, na linha de argumentação resumida na ementa transcrita, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualificando - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes, não violando, assim, o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

"Note-se que a isenção é concedida ao contribuinte que comprovar os atos pretendidos estimular, ou seja, ser doador de órgãos."

Portanto, a diferenciação de tratamento entre os contribuintes, com o intuito de estimular a doações de órgãos, visando o atendimento das diversas pessoas que se encontram em filas de espera, aguardando doações, não viola o postulado da isonomia.



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL



Por fim, consigno que a assertiva de que a discutida isenção teria reflexo no orçamento municipal, por si só, não torna inconstitucional a Lei.

Contudo, em respeito ao princípio da anterioridade, bem como ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, a eficácia da Lei questionada deve ser postergada para o exercício fiscal de 2011.

Já se decidiu: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 344/04, MUNICÍPIO DE HERVAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. FORMAS PADRONIZADAS, NÃO MAIS DIFERENCIADAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PROCESSO LEGISLATIVO INICIADO NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL INOCORRENTE, INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, INOBSERVÂNCIA PARA O MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, SOB PENA DE COMPROMETER O ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO. EFEITOS QUE SE PODEM PRODUZIR, ENTRETANTO, PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQÜENTES, AFIRMANDO A VALIDADE PARCIAL DA NORMA, PERMITINDO A ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE" (ADIn 70009256199/Luiz Ari Azambuja Ramos).

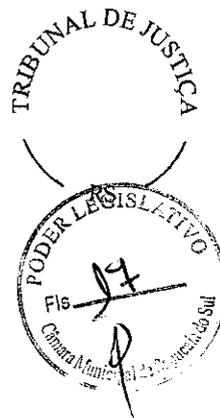
Por tais razões, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, postergando, todavia, a eficácia da Lei Municipal n. 5.269/2010, do Município de Estrela, para o exercício fiscal de 2011.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR (REVISOR)

Senhor Presidente. Eminentes colegas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

Revisei e estou de pleno acordo com o Relator.

Tratando-se de normas tributárias ditas benéficas – ou de isenção – não há a inconstitucionalidade alegada por se tratar de lei de iniciativa legislativa.

Acompanho integralmente o eminente Relator.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL

De acordo com o Eminentíssimo Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038943916, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DIFERINDO A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.269/2010, DO MUNICÍPIO DE ESTRELA, PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2011"